



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13555.720024/2020-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.159 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2022
Recorrente CASA DA FEIJOADA JOÃO BARRETO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2020

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO EXIGÍVEL.

Contribuinte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-68.186 proferido pela 9ª Turma da DRJ/REC (fls. 25/28), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, conforme Termo de Indeferimento nº 00.11.14.94.83, de 11 de fevereiro de 2020 (fls. 4).

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 4) com data de registro em 11.2.2020 dá conta da existência e montante do débito:

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

Estabelecimento CNPJ: 26.042.413/0001-22

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais):

1) Débitos sob Processo
Número Debcad: 153280239
Valor INSS : R\$ 533,94

Na Manifestação de Inconformidade a empresa em síntese declara que no presente caso, haviam três débitos no CNPJ da empresa, no entanto, houve o pagamento de duas entradas, sendo que a terceira não foi enviada para a empresa.

Relata que no dia 29/02, a Destak Contabilidade, tentou entrar no Regularize e não teria conseguido, assim, teria pedido a outra pessoa para fazer o parcelamento e enviar o DARF para a Casa da Feijoadá, pois não estava conseguindo acessar. Ele fez o parcelamento, gerou a guia do DARF que foi enviado para e-mail pessoal.

A d. DRJ não acatou as alegações e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por decurso de prazo, do acórdão da DRJ no dia 16.9.2020 (Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo – Comunicado, fl. 31), apresentou recurso voluntário no dia 11.11.2020 (fls. 35).

Existe ainda uma ciência, por via postal, realizada em 20.10.2020 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, fl. 32).

Sustentou que a falta do pagamento da 1ª parcela pode ser decorrente de erro dos funcionários do escritório de contabilidade, pois nesse período teria feito o parcelamento disponível pela Receita Federal (Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciária e Dívida Previdenciária (parcelamento convencional).

Asseverou que r. Acórdão teria relatado que a exclusão do Simples Nacional fora motivada pelo débito n.º Debcad 153280239, no valor de R\$ 533,94 e não pelo débito relatado no Termo de Indeferimento acima citado. Este débito não teria aparecido no ato da negociação, e nem dentro do e-cac ou da dívida ativa da união. O atendente da receita, através do chat, liberou o acesso pois estava travado no sistema.

À vista de todo exposto, demonstrada a situação ocorrida e reforçando que a empresa está lutando para honrar os débitos em dias com muita dificuldade, espera a reconsideração da decisão no Acórdão descrito, para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte CASA DA FEIJOADA JOÃO BARRETO LTDA.

Como existem duas ciências (eletrônica e postal) deve-se adotar aquela aceita pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, fl. 36, ou seja, a ciência ocorreu em 20.10.2020:

Trata-se de recurso voluntário tempestivo, em 11/11/2020, contra o Acórdão 11-68.186 - 9ª Turma da DRJ/REC, do qual a ciência ocorreu em 20/10/2020. Assim, encaminhamos ao CARF para julgamento.

Assim, o recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente, cumpre informar que os débitos em questão neste contencioso são os pertinentes ao Termo de Indeferimento n.º 00.11.14.94.83, de 11 de fevereiro de 2020 (fls. 4):

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação legal: Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários - Lista de Débitos (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais):

1) Débitos sob Processo

Número Debcad: 153280239

Valor INSS : R\$ 533,94

Como bem destacou a d. DRJ, as cópias dos pagamentos apensados às fls. 6/7 não dizem respeito ao débito objeto do Termo em questão, esses pagamentos são relativos ao Parcelamento 636179904-4, fls. 21. Ou seja, constatou-se naquela ocasião que o débito previdenciário em litígio não se encontrava pago ou com a sua exigibilidade suspensa até o prazo de opção pelo Simples Nacional que é o último dia útil do mês de janeiro de 2020, tendo em vista os relatórios de sistema de cobrança da RFB, fls. 22.

Pois bem.

Em sede recursal defendeu tão somente que o débito em litígio não “teria aparecido no ato da negociação, e nem dentro do e-cac ou da dívida ativa da união”.

Assim, restou claro que o débito não foi regularizado no prazo da opção. Essa exigência se consubstancia no disposto no artigo 6º, §1º da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018:

Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Verificando-se que não houve o adimplemento da pendência no prazo requerido para a opção do Simples Nacional, ou seja, com a regularização da divergência até o dia 31/01/2020, nos termos do artigo 6º, §2º, inciso I da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, da exigência gravada no Termo de Indeferimento nº 00.11.14.94.83, de 11 de fevereiro de 2020 (fls. 4) com a fundamentação legal na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Isso posto, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria